



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.722 - RO (2011/0050818-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : A N L (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA. PEDOFILIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. *MODUS OPERANDI* DOS DELITOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, cabível apenas quando patentes os pressupostos e fundamentos de cautelaridade. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto prisional fundamentado na gravidade das condutas do paciente que teria aliciado e corrompido, reiteradas vezes, adolescentes, praticando com elas atos libidinosos, induzindo-os à prostituição e ao uso de drogas, obrigando algumas a presenciar atos de libidinagem e a participar de orgias, produzindo ainda fotografias delas em cenas de nudez e de sexo, que teriam sido publicadas na internet.

2. Eventuais predicados do paciente, como residência fixa, primariedade, inexistência de antecedentes e emprego definido não são bastantes para obstar a segregação prévia, tampouco para autorizar a sua revogação. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.722 - RO (2011/0050818-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : A N L (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de A N L, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (HC nº 0001410-27.2011.8.22.0000).

Segundo se colhe, o paciente foi preso em flagrante no dia 28/02/2008, por prática descrita no art. 218, *caput* c/c o art. 228, *caput*, ambos do Código Penal.

Mantida a prisão, foi impetrado prévio *writ*, tendo o Tribunal de origem concedido a ordem, em 13/03/2008, de cujo acórdão se colhe a seguinte ementa:

Habeas corpus. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Concessão ante ausência de fundamento concreto.

A gravidade do delito, por si só, não é suficiente para a manutenção da prisão. Não existindo elementos concretos que indiquem a necessidade da prisão, a liberdade provisória é medida que se impõe." (fl. 56)

Recebida a denúncia, em 24/03/2008, acusando o paciente de práticas descritas no art. 218 (primeiro e segundo fatos), do Código Penal, art. 244-A do ECA (terceiro e quarto fatos) e art. 213 c/c o art. 224, alínea "a", ambos do Código Penal (quinto fato), art. 241 do ECA (sexto fato) e art. 1º da Lei nº 2.252/54 (sétimo fato), na forma do art. 69 do Código Penal.

Oferecido aditamento, narrando mais um fato (oitavo - art. 243 do ECA), em 25/04/2008, foi o paciente novamente preso, preventivamente, em 16/05/2008, colhendo-se da decisão do juízo de primeiro grau:

"No mais, vejo que razão assiste ao MP quando requer seja decretada a prisão preventiva do réu A N L.

Como se vê na certidão de fls. 124, há evidências de que o réu continua assediando as vítimas J L e L L.

Sob este aspecto, resai evidente a necessidade da medida constritiva para garantia da instrução criminal, ao menos para se preservar a oitiva das vítimas em Juízo, porquanto a insistência do réu em procurá-las, por certo, interferirá sobremaneira na apuração dos fatos. Tanto assim o é que a vítima L não foi localizada para a intimação pessoal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o crime noticiado é extremamente grave e vem recebendo atenção redobrada de todo o País, com vasta campanha Nacional contra a exploração sexual de crianças e adolescentes.

O índice de pedofilia tem crescido assustadoramente e o Poder Judiciário não pode ficar inerte diante de fatos de tamanha repercussão e que têm demandado enérgicas ações dos outros Poderes constituídos.

Pelo contrário, agindo sob o mando da legalidade, deve tomar todas as cautelas necessárias a fim de garantir a futura responsabilização penal dos infratores, inclusive, afastar do convívio social, principalmente da vítima e de seus familiares, o quanto possível e justo, aquele que sejam apontados, mercê de indícios suficientes, como autores de crimes desta natureza.

Garantir a ordem pública é também acautelar o meio social e a credibilidade da própria justiça, mormente frente aos familiares das vítimas de tais delitos.

Assim, para garantia da instrução criminal, DECRETO a prisão preventiva do réu A N L, e assim o faço com fundamento no art. 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão." (fls. 610/611)

Novo *habeas corpus* foi concedido, em 10/07/2008, afastando a prisão cautelar.

Proferida sentença, em 09/02/2011, a magistrada decretou a prisão cautelar do paciente.

Manejado prévio *writ*, a ordem foi denegada (fls. 147/150).

Daí a presente impetração, sustentando que, tendo permanecido o paciente solto por três anos, tempo de duração da instrução até que fosse proferida sentença condenatória, sem que tivesse sido constatado um fato que autorizasse o encarceramento cautelar, até porque concedidas, por duas vezes, ordens de *habeas corpus*, não há razão plausível para, a esta altura, negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Salienta que o Juiz e o Tribunal não arrolam motivos concretos para a prisão, nos termos do que exige o art. 312 do Código de Processo Penal, devendo, então, prevalecer a presunção de inocência, que não se relega em face da condenação ainda objeto de recurso. A gravidade abstrata dos delitos não tem força, por si só, para a segregação.

Acrescenta que o paciente foi absolvido da conduta mais grave que lhe foi increpada, ou seja, a do art. 213 do Código Penal (estupro), além disso, houve *abolitio criminis* do fato previsto no art. 218 do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 2.252/54 (corrupção de menores), sendo certo, então, concluir "*não ser lícito que a quantidade de crimes imputados num único processo seja legítima para extrair-se o perigo que o Paciente impõe à paz social*" (fl. 12), até porque, não há como considerar grave conduta que não é mais crime.

Afirma ainda que a insistência das instâncias ordinárias em dizer que o paciente tem personalidade pedófila, não é motivo para a segregação, notadamente porque, por ter assumido cargo em Brasília, ficou por aproximadamente dois anos fora de Rondônia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tendo, então, condições, nem se quisesse, de ameaçar qualquer das vítimas.

Aduz que a certidão que foi desqualificada pelo acórdão, mostra não só o fato de que o paciente não foi prejudicial à instrução, como também a inexistência de motivos para a prisão pela garantia da ordem pública.

E diz mais, que o casamento do paciente com uma das vítimas, demonstra que não tem ele o perfil pedófilo firmado pelo acórdão em xeque.

Finalmente argumenta que não existem elementos concretos para a prisão cautelar, devendo prevalecer a presunção de inocência e as condições pessoais favoráveis.

Rebate os fundamentos do voto condutor do aresto e enaltece o voto divergente, que concedia a ordem na origem.

Pede, ao final, em liminar e no mérito, seja concedida ao paciente a liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 774/780) e prestadas informações (fls. 784/785 e fls. 809/810), opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 829/837).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.722 - RO (2011/0050818-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA. PEDOFILIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. *MODUS OPERANDI* DOS DELITOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, cabível apenas quando patentes os pressupostos e fundamentos de cautelaridade. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto prisional fundamentado na gravidade das condutas do paciente que teria aliciado e corrompido, reiteradas vezes, adolescentes, praticando com elas atos libidinosos, induzindo-os à prostituição e ao uso de drogas, obrigando algumas a presenciar atos de libidinagem e a participar de orgias, produzindo ainda fotografias delas em cenas de nudez e de sexo, que teriam sido publicadas na internet.
2. Eventuais predicados do paciente, como residência fixa, primariedade, inexistência de antecedentes e emprego definido não são bastantes para obstarem a segregação prévia, tampouco para autorizar a sua revogação. Precedentes.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A magistrada decretou a prisão cautelar do paciente, na sentença, dizendo:

O réu fora preso em flagrante em 28/2/2008, tendo sido indeferido pelo magistrado titular os pedidos de liberdade provisória, *habeas corpus* e relaxamento do flagrante, impetrara *habeas corpus* perante a Câmara Criminal, tendo sido a ordem concedida, no dia 13/3/2008.

Decretada sua prisão preventiva em 16/05/2008 (fl. 125/6), para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, contudo fora solto em 10/06/2008 (ofício de f. 254), por decisão em novo *habeas corpus*.

Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal deve ser decidido, fundamentadamente, sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, na sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento e tramitação da apelação que vier a ser interposta.

O artigo 312 do Código de Processo Penal, estabelece que os requisitos do decreto de prisão preventiva são a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente de autoria.

Já descrito nesta sentença a autoria e a materialidade dos diversos delitos imputados ao réu, tendo ficado devidamente comprovado diversos fatos mencionados na denúncia, tendo o réu sido condenado.

Conforme item da fundamentação da condenação "do comportamento pedófilo", restou devidamente comprovado nos autos que o réu é portador dessa personalidade destoante do homem médio, isto é, apesar de ser um indivíduo aparentemente sem qualquer suspeita, convivendo naturalmente em meio a sociedade, já que se mostra cordial, gentil, confiante, apresentando-se como um verdadeiro amigo, agradável, gosta muito de crianças ou adolescentes e também de presenteá-las.

Contudo, seu desejo sexual é voltado para a assimetria de poder que tem em relação à sua pretensa vítima, sua capacidade de seduzir, induzir, atrair e ameaçar, se fazer querido e necessário por aquele a quem pretende abusar e explorar sexualmente. O desejo do pedófilo é atrair a inocência e iniciar aquele - objeto de desejo - nas suas práticas sexuais distorcidas, induzindo a chegar até o último grau de perversidade ou de sua experiência.

Não há cura para tal desvio de personalidade, sua mente, seus desejos são voltadas para esta prática, colocando em risco toda a comunidade em que ele vive.

Convém acrescentar que em 13/07/1990, com a edição da Lei n. 8.069/90, o Brasil adotou a política da proteção integral da criança e do adolescente (artigo 3º), devendo ser asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O réu possui condições pessoais e sociais que indicam a sua habilidade em manipular as pessoas, bem como de reconhecer suas - vítimas - adolescentes, de preferência, virgens, que estejam em vulnerabilidade social, prometendo aquilo que elas mais desejam, ascensão social, em troca de sua inocência e "iniciação", não somente ao seu mundo sexual distorcido, mas também ao consumo de drogas.

Seu *modus operandi* de atração das vítimas e cooptação delas para que outros adolescentes também fossem atraídos, ficou detelhadamente comprovado nos autos. Como atraía (dando dinheiro, presentes, pagando inscrição em concurso de beleza), como pedia para os adolescentes apresentarem outros, de preferência virgens, para a sua concupiscência e iniciação.

Os delitos praticados pelo réu, além de graves, causaram e causam grande comoção e repercussão social, tanto que o próprio Centro de Defesa da Criança e do Adolescente - CDCA se habilitou como assistente de acusação nos autos, representando as vítimas, reconhecendo o grande malefício praticado contra os adolescentes.

Os efeitos traumáticos e os reflexos negativos dos atos do réu para com suas vítimas ficou devidamente comprovado nos autos, tanto pelos seus depoimentos, quanto pelos laudos psicossociais juntados aos autos, tanto pelos seus depoimentos, quanto pelos laudos psicossociais juntados aos autos. Não há como esquecer ou desprezar as consequências na vida desses adolescentes quanto a essas práticas, ficam indelevelmente marcados na sua memória e reflete e refletirá em toda a sua vida futura.

Ressalte-se que a sentença deve, além de indicar os fatos e fundamentos para análise da legislação a ser aplicada a cada caso, mas possui em seu âmago o restabelecimento da harmonia social, da paz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunitária, e ,como nos crimes aqui decididos e de grande repercussão, o caráter didático da decisão deve ser definido, devendo ser demonstrando a toda a comunidade e aos que tomarem conhecimento sobre os fatos, que o Poder Judiciário conduz o processo com imparcialidade, baseado nas provas constantes dos autos punindo o culpado, para que seja restabelecida a segurança jurídica e o sentimento de que a justiça fora concretizada.

Com tantos recursos possíveis de serem interpostos contra esta decisão depois do réu já ter sido condenado a mais de 30 anos de reclusão em regime fechado, não deve mais prevalecer o princípio da inocência, não havendo motivos para que ele se mantenha solto, incólume, no meio social, devendo, desde logo o réu iniciar o cumprimento de sua pena.

(...)

A prisão preventiva, decretada para garantia da ordem pública, não visa acautelar o processo, mas sim o próprio meio social, sendo plenamente válida a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública em razão de premente necessidade de se assegurar a credibilidade da população nas instituições diretamente envolvidas nas atividades de segurança e na repressão da criminalidade.

Reitera-se que a prática de infração penal gravíssima, como a que fora apurada nesses autos, de muita repercussão social, corrói um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, que é a credibilidade nas instituições e no objetivo maior do Poder Público e da Nação Brasileira.

(...)

Além da alta periculosidade do réu, pelo perfil psicológico e social característico da pedofilia, cooptando adolescentes, há relato nos autos de que o réu teria tentado, por diversas vezes, atrapalhar o curso da instrução criminal, ameaçou vítimas e testemunhas ouvidas em Juízo, dizendo para duas delas que se fosse condenado, acertaria as "contas" com elas, não havendo demonstração que possui vínculo tão forte com a comunidade a ponto de mantê-lo no distrito da culpa, ou mesmo em seu cargo comissionado em Brasília (DF), já que suas condições financeiras permitem facilmente se esquivar do cumprimento de sua pena.

Desta forma, pelos motivos acima fundamentados, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não faculto ao réu recorrer em liberdade, decretando sua prisão preventiva com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva, com urgência." (fls. 80/84)

Manejado prévio *writ*, a ordem foi denegada, a teor dos seguintes fundamentos:

"O fato de esta Corte já ter, anteriormente, concedido ordem de *habeas corpus* para que o paciente permanecesse em liberdade durante a instrução processual, agora é irrelevante, porquanto dos fundamentos da segregação são outros, diga-se, mais graves.

Devo registrar que participei dos dois julgamentos anteriores em que o paciente foi posto em liberdade. Na ocasião votei no sentido da liberação, por razões absolutamente diversas das razões que hoje sustentam a manutenção do paciente recolhido.

No primeiro *habeas corpus*, constava que o paciente respondia pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes capitulados nos artigos 218 e 228 do Código Penal, cujas penas *in abstracto* são de 2 a 5 anos de reclusão (para cada um isoladamente). Na ocasião a prisão decorria de flagrante e o indeferimento da liberdade provisória pelo juízo a quo, teve fundamento na gravidade do delito. Entendi que a gravidade em tese não estava demonstrada até mesmo em razão do tipo (Corrupção de menores e favorecimento à prostituição).

O Paciente foi preso novamente decorrente de prisão preventiva com fundamento na garantia da instrução. Volto a consignar que naquela ocasião o juiz decretou a preventiva em razão de a mãe de uma das menores (vítimas agora não mais só do crime dos arts. 218 e 228 do CP, mas, sim dos crimes dos arts. 213 do Código Penal, 241, 244 do ECA e outros em razão do aditamento da denúncia) ter declarado que "achava" que a sua filha estava se reencontrando com o paciente. Diante da ausência de outro elemento que pudesse confirmar a suspeita da mãe de uma das vítimas entendi não se poder naquela ocasião afirmar que o paciente estaria tumultuando a instrução processual, razão pela qual acompanhei o relator pela revogação da prisão preventiva do paciente.

O fundamento da prisão anteriormente decretada (conveniência da instrução criminal, apreciado na ocasião do julgamento do segundo Habeas Corpus não serviu para subsidiar o decreto ora impugnado, que calcou-se na garantia da ordem pública, retratada na periculosidade e na personalidade pedófila e incurável do paciente.

Esses predicados da personalidade do paciente, aliás, muito bem destacado pela magistrada, permitem concluir que, em liberdade, o paciente voltará a delinquir com mesmo requinte já demonstrado. Tudo isso leva, não só as vítimas, mas também seus familiares a um concreto, sério e justificado temor de que o paciente voltará a exercer seu assédio destrutivo novamente. E mais: o fato sabidamente repercutiu, negativamente, nos veículos de comunicação local, chegando, por certo, ao conhecimento de incontáveis famílias que possuem filhas com idades semelhantes às das vítimas desse caso. É razoável, portanto, acreditar que as consequências dos crimes praticados tenham reflexos extraprocessuais que não podem ser desprezados dentro de um conceito de ordem pública. Sem olvidar que a gravidade dos fatos, já demonstrada, reclama um pronunciamento firme e intolerante por parte do Poder Judiciário em relação à natureza perniciosa dos delitos, sob pena de as instituições públicas, notadamente aquelas responsáveis pela garantia da ordem e segurança pública, caírem em verdadeiro descrédito.

(...)

Consta dos autos, à fl. 82, uma certidão emitida pela Vara de origem, certificando, a pedido das impetrantes, que desde a data do interrogatório do paciente não consta qualquer interpelação do acusado ou de outra pessoa em seu nome.

O conteúdo da referida certidão, data venia, é irrelevante, pois o documento foi solicitado para demonstrar que o paciente não estava ameaçando testemunhas ou vítimas do processo, o que teria servido de motivo para que fosse decretada a sua prisão preventiva ainda durante a instrução processual. Todavia, como já destaquei, a prisão de agora tem como fundamento a garantia da ordem pública, e não a conveniência da instrução criminal.

Também é irrelevante o fato de o paciente ter casado com a vítima J L M (fl. 83). Sem entrar no mérito dos verdadeiros motivos do enlace



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matrimonial, assevero que nenhum reflexo penal ou processual penal tem o condão de gerar, como outrora se tinha. Isso porque a periculosidade do paciente não foi demonstrada de forma pontual, senão estrutural no cenário criminoso, ou seja, a magistrada analisou toda a dinâmica fática, todas as condutas criminosas. Portanto, não é porque o paciente casou com uma das vítimas que sua conduta pretérita deixou de ser censurada ou que sua personalidade perdeu a característica perigosa e doentia, mormente diante da constatação de várias outras vítimas.

Pontifico, ainda, que as eventuais condições pessoais do paciente (v.g.: trabalho lícito, residência no distrito da culpa, primário, etc) não impedem a decretação da prisão preventiva fundada em aspectos não conflitantes com tais condições, como por exemplo a gravidade concreta do crime, a personalidade do agente e o *modus operandi*.

(...)

Com efeito, tal como fundamentada a decisão que impediu o paciente de recorrer em liberdade, não constato nenhuma ilegalidade ou mesmo ofensa ao princípio da presunção de inocência, haja vista a esmerada fundamentação exarada em estreita observância ao parágrafo único do art. 387 do CPP e art. 93, IX, da CF/88.

Com essas considerações, denego a ordem." (fls. 147/150)

Ao que se depreende do teor das decisões atacadas, há substrato de cautelaridade a embasar a segregação do paciente.

Em situações como a presente, em que a gravidade concreta do fato e o particular *modus operandi* conferem especial reprovabilidade à imputação, penso que a garantia da ordem pública se mostra presente.

Por mais de uma vez já critiquei o emprego da fluida expressão ordem pública, sendo de rigor lembrar a lição de TOURINHO FILHO:

"'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade" (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a qual inclusive em uma das versões do PL 4.208/01 (Projeto de Lei sobre medidas cautelares penais - atual Lei 12.403/11), fora limitada tão-só aos casos de reiteração delitiva, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses de gravidade concreta da imputação.

Confira-se a propósito:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FOTOGRAFIA PORNOGRÁFICA DE CRIANÇA). PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO.

1. Após ser condenado a 42 anos de prisão pela prática dos crimes incursos nos arts. 214, caput, c/c art. 224, "a" e "c", c/c art. 226, II, por duas vezes; art. 214, caput, c/c art. 224, "a" e "c", c/c art. 226, I e II; art. 213, caput, c/c art. 224, "a" e "c", c/c art. 226, II, todos do Código Penal; e art. 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o paciente teve seu direito de aguardar o trânsito em julgado do processo negado com suporte no fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos praticados e de sua periculosidade, havendo tanto o juízo unitário quanto o Tribunal de origem indicado expressamente a necessidade da medida à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

(...)

2. Ordem denegada.

(HC 169.541/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A análise da alegada ausência de materialidade delitiva demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de habeas corpus.

2. É indispensável que no decreto de prisão preventiva estejam devidamente consignadas, de forma específica e objetiva, as razões concretas pelas quais se mostra necessária a custódia cautelar, evidenciando-se na decisão em que ponto reside a ameaça à ordem pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou os riscos para a regular instrução criminal ou o perigo de se ver frustrada a aplicação da lei penal, o que ocorreu na espécie.

3. Ordem denegada.

(HC 118.854/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 30/03/2009)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 213 DO CP (56 VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - A prisão preventiva pode ser decretada como forma de garantia da ordem pública, desde que a gravidade concreta dos fatos narrados na denúncia puder denotar a periculosidade acentuada do paciente (Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal).

II - Exsurgindo da decisão combatida que o paciente, em tese, teria praticado mais de 56 (cinquenta e seis) graves crimes contra a liberdade sexual, sua segregação cautelar encontra-se justificada em razão da evidenciada gravidade dos fatos em apuração.

III - O afastamento cautelar do paciente do exercício da medicina por órgão administrativo não afasta, per si, a periculosidade invocada no decreto atacado. É dizer, por tudo o que consta na decisão, que o paciente é uma pessoa perigosa e não somente um médico perigoso. Assim, persiste o risco de que, acaso solto, volte a praticar novos delitos.

Ordem denegada.

(HC 148.988/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/05/2010)

No caso concreto, extrai-se do decreto que o Juiz procurou indicar os elementos de cautelaridade em torno, primeiro, da repercussão do caso e do *modus operandi*, pois a descrição, segundo a denúncia de fls. 692/697, reveste-se de especial gravidade, ressaltando o magistrado o fato de ser o réu pessoa de boa posição social, um homem que, aparentemente, estaria acima de qualquer suspeita, mas que, na verdade, utiliza-se de sua condição para aliciar adolescentes e iniciá-las no mundo das drogas e do sexo.

O caso foi tão grave que, segundo a decisão, o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente - CDCA se habilitou como assistente de acusação nos autos, representando as vítimas, todas pobres e carentes.

Essa gravidade concreta não passou despercebida pelo acórdão ora atacado que, ao afastar qualquer efeito benéfico ao réu, em razão do seu casamento com uma das vítimas, salienta que ser *"irrelevante o fato de o paciente ter casado com a vítima J L M (fl. 83). Sem entrar no mérito dos verdadeiros motivos do enlace matrimonial, assevero que nenhum reflexo penal ou processual penal tem o condão de gerar, como outrora se tinha. Isso porque a periculosidade do paciente não foi demonstrada de forma pontual, senão estrutural no cenário criminoso, ou seja, a magistrada analisou toda a dinâmica fática, todas as condutas criminosas. Portanto, não é porque o paciente casou com uma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das vítimas que sua conduta pretérita deixou de ser censurada ou que sua personalidade perdeu a característica perigosa e doentia, mormente diante da constatação de várias outras vítimas."

Por mais que o Tribunal *a quo*, em outras duas oportunidades, durante a instrução, houvesse atestado a inexistência de elementos de cautelaridade em desfavor do paciente, reconhecendo a ilegalidade na sua prisão, a condenação do paciente, agora, a uma pena de 30 anos de reclusão, 06 anos de detenção e 650 dias-multa, por ter aliciado e corrompido, nas acepções amplas das palavras, reiteradas vezes, diversas adolescentes, mantendo com elas atos libidinosos, induzindo-as aos consumo de drogas e à prática de orgias, produzindo fotos delas em cenas de nudez e de sexo, imagens que teriam sido publicadas na internet, mostra a gravidade concreta nas condutas, apresentando-se adequado o recolhimento do Paciente já que restam caracterizados os pressupostos da prisão preventiva, máxime em face da suposta dinâmica dos eventos penais.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, quando revela ter o juiz de primeiro grau apontado *"elementos concretos que justificam a medida, consistentes na gravidade dos delitos e na acentuada periculosidade do paciente, que cometeu reiteradamente atos de violência sexual contra menores..."* (fl. 832)

Nesse contexto, os bons predicados do Paciente suscitados na impetração, vale ressaltar, não lhe servem de auxílio no caso concreto. De fato, é entendimento pacífico desta Corte de que a primariedade, a inexistência de antecedentes, o emprego definido e a residência conhecida não são bastantes para impedirem a segregação cautelar, tampouco para determinar a sua revogação ou concessão de liberdade provisória.

A esse respeito:

"Inexistem reparos à manifestação do Tribunal *a quo*, quanto à necessidade de manutenção da custódia preventiva do paciente, máxime pela extrema violência com que praticados os roubos e pela notícia de ameaças dirigidas contra testemunhas, durante a fase instrutória ainda não encerrada.

Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço."

(HC 152.426/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.722 - RO (2011/0050818-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, acompanhei e li o bem lançado voto de V. Exa. e o subscrevo igualmente.

Denego a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.722 - RO (2011/0050818-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sra. Presidente, acompanhei, até com bastante atenção, a sustentação da advogada e tive a oportunidade de examinar algumas peças do processo, em especial a sentença e o acórdão. A sentença foi extremamente cuidadosa ao justificar a prisão.

Acompanho o voto de V. Exa., denegando a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0050818-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 199.722 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10050120080018519 14102720118220000 18519112008220501 50120080018519

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : A N L (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA, pela parte PACIENTE: A N L e Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.